

Americana, 14 de abril de 2022.

Á

**SR. PREGOEIRA DA DIRETORIA DE LOGÍSTICA/GERÊNCIA DE COMPRAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE**

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 145/2021

Processo nº 04.000.775.21.80

Prezados (as) Senhores(as);

A empresa **GREINER BIO-ONE BRASIL PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA**, sediada na Av. Affonso Pansan, 1.967, Vila Bertini, cidade de Americana/SP, inscrita no CNPJ sob nº 71.957.310/0001-47, amparada pelo artigo 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal de 1988, Artigo 109 da Lei 8.666/93, art. 4º, inc. XXI, da Lei nº 10.520/02 c/c o art. 7º, inc. III, do Dec. nº 3.555/00 observadas ainda as determinações da Leis Federais nº 12.846/13 e nº 13.709/18;, vem mui respeitosamente diante de Vsa. Senhora, interpor tempestivamente através de seu representante legal infra-assinado, apresentar **CONTRARRAZOES**, tendo em vista manifestação, emitida pela empresa **BECTON DICKINSON INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA** ora recorrente, pelos motivos fáticos e de direito que passa a discorrer, em face das argumentações apresentadas, fundamentaremos a seguir expostos.

Requer-se à Comissão a ratificação da decisão de habilitação desta Recorrida ou, caso assim não entenda, que remeta o recurso para análise e decisão da Presidência do Tribunal de Contas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Artigo 4º, XVIII da Lei n.º 10.520/02: "XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos."

Para a contagem dos prazos apenas iniciam e vencem em dia útil, ou seja, em dia em que houver expediente no ente público.

II – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ilustre Pregoeira, assim como os membros da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, DIRETORIA DE LOGÍSTICA e GERÊNCIA DE COMPRAS, a apreciação das contrarrazões interposta recai neste momento para vossa responsabilidade, a qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada, buscando pela legalidade para esta digníssima Administração.

É cediço que demonstraremos nosso direito líquido e certo, bem como o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação, inclusive no que tange ao preenchimento de todos os requisitos, objeto deste certame.

III - DO DIREITO ÀS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A CONTRARRAZOANTE faz constar o seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo, devidamente fundamentado pela legislação vigente, solicitando que o Ilustre Sra. Pregoeira e esta douta Comissão de Licitação, que conheça todos os fatos, tomando para si a responsabilidade do julgamento de acordo com os fundamentados ora apontados.

Assim, para que seja evitada uma grave violação ao princípio do contraditório, sendo este corolário do devido processo, seja judicial ou administrativo, faz-se necessário admitir meios que possibilitem a defesa da RECORRIDA, tendo direito as CONTRARRAZÕES, com fulcro nos ditames legais e no edital da licitação, expressos abaixo.

IV – DOS FATOS

Antes de exercer nossa argumentação estritamente contrária a diminuta, improdutiva e inextricável recurso diligenciado pela empresa RECORRENTE, é relevante ressaltar que tivemos dificuldades para sintetizar um conceito que possa ser aceitável, uma vez que a empresa BECTON DICKINSON INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA, procura retificar demasiadamente um novo julgamento

formalista já proferido pelo Sra. pregoeira na fase de aceitação/habilitação para os itens 5 e 6 do Lote 1, portanto, desconsiderando os princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios. Assim sendo, fica claro que a RECORRENTE por ter sido desclassificada no certame procura tumultuar e prejudicar o andamento do processo, desconsiderando a necessidade do cidadão de Belo Horizonte no uso dos itens, objeto deste processo.

A GREINER é empresa fabricante de produtos hospitalares e laboratoriais de reconhecida e comprovada qualidade técnica e idoneidade, nesta condição, tem fornecido sistemas de coleta de exames e materiais de biociência para a rede pública de saúde em várias localidades desta federação.

Procedemos uma análise antecipada e profunda do processo, haja vista a complexidade de execução, com a preocupação em atender a todas as exigências do que se dispõe no instrumento convocatório.

Ao analisar a peça recursal da Recorrente, a mesma alega que:

“3. DAS RAZÕES DO RECURSO

3.1. AMOSTRAS QUE SERVEM PARA ANÁLISE – PROPORCIONALIDADE NECESSÁRIA – POSSIBILIDADE DE SOLICITAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO.

De fato, duas unidades de amostras enviadas pela BD, por um erro ocorrido junto ao parceiro logístico foram entregues fora da data de validade.”

Diante desse fato, passaremos a reafirmar o que a própria RECORRENTE já destaca em sua peça recursal que DE FATO...FORAM ENTREGUES FORA DA VALIDADE..., mas iremos rebater esta rasa alegação, constatando que a recorrente equivocadamente apresenta recurso, e que de início já ficou claro que é mero ato de desespero, não teve se quer o cuidado de verificar a validade das amostras enviadas para análise, por mero desleixo e falta de comprometimento com a seriedade que este processo merece, ou não acompanhou o processo em sua ínterim, comprovaremos abordando os itens aventados.

Desde já destacamos ANEXO IV “DA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS”, o item 1 e seguintes, do presente edital, destacaremos alguns;

*“1.7. Serão solicitadas uma amostra da embalagem original de cada item, que **serão avaliadas conforme os critérios técnicos relacionados a seguir:***

*1.7.1. Conferência das características técnicas descritas na especificação de cada item, tais como: apresentação do lote, avaliação da embalagem, marca **vida útil**, necessidade de refrigeração e adequação ao descritivo da proposta comercial;*

1.7.4. Os critérios abaixo nortearão a análise das amostras e serão complementados com as orientações descritas no subitem 30 deste Termo de

Referência:

Rotulagem do item:

Razão social e endereço do fabricante/importador;

Código do lote na embalagem externa;

Descrição de esterilidade, se houver;

Descrição do conteúdo na embalagem externa

Data de fabricação;

Prazo ou data de validade;

Nome do responsável técnico pelo produto;

Número de registro e regularidade do produto na ANVISA;

Orientações de uso do produto;

Embalagem

Integridade da embalagem (ausência de furos, rasgos ou quaisquer caracterize perda da integridade)

Identificação do local de abertura da embalagem;

Vedação da embalagem

Inspeção visual do item:

Ausência de corpo estranho;

Ausência de deformidades;

Ausência de vazamentos.

1.8. O Licitante que não apresentar as amostras no prazo estabelecido ou cujas amostras estejam em desacordo com as especificações será automaticamente desclassificado.” Grifo grosso.

Os itens 1.7 e seguintes determina como as amostras deveriam ser apresentada, assim como 1.8, é taxativo em seu texto, colocando que **O Licitante que não apresentar as amostras no prazo estabelecido ou cujas amostras estejam em desacordo com as especificações será automaticamente desclassificado.**

Nobre julgadores, desde já notamos que a recorrente não teve a devida preocupação em verificar a validade antes do envio, mesmo sabendo que este critério seria observado pela equipe de avaliação acima elencados.

Ainda tenta sustentar que não há previsão legal por sua desclassificação, por apresentar amostras para avaliação técnica com quase UM ANO vencidas;

23/02/2022
09:01:22:110

PREGOEIRO

A empresa Becton será desclassificada para o lote, tendo em vista que as amostras entregues para o lote continham duas vencidas: SICAM's 12323 (validade 31/05/2021) e 12341 (validade 06/2021), impossibilitando a continuidade da análise.

Não resta dúvida que os requisitos do edital não foram atendidos, e a RECORRIDA, em mero ato de desespero, tenta trazer fatos sem embasamento, alegando desconhecer tal informação, apresentando recurso exíguo, atrapalhando o bom andamento deste processo, que já o fez, enviando amostras vencidas para avaliação.

Entendemos que a GREINER tinha conhecimento dos critérios que constam em edital, no tocante a avaliação de amostras, analisamos corretamente estes critérios, e enviamos amostras que cumpriram todos os requisitos, acompanhamos corretamente a sessão, atenderam os prazos.

Ou seja, por qual motivo a RECORRENTE impetra recurso a um processo que segue em sua legalidade estrita, obedeceu todos os requisitos legais e editalícios, salientando que a mesma acompanhou a avaliação das amostras que

enviamos, não declarando neste momento nada que pudesse ser impeditivo para uma provável reprovação.

Outro fato importante a se destacar, diz respeito ao tratamento isonômico, que esta COMISSÃO DE LICITAÇÃO seguiu, com extrema lisura e transparência, pois a ISONOMIA prega tratamento igualitário a todos os licitantes, vedando qualquer tratamento de favorecimento ou diferenciado a outros.

Se somos cumpridores das exigências do edital é não há razão plausível para a RECORRENTE, que por não ter verificado a validade das amostras antes do envio, tenta transferir a responsabilidade para que cumpriu o que o edital determina.

Ou seja, deferir o RECURSO impetrado, este princípio da Lei, será colocado a margem, proferindo decisão totalmente desvirtuada e ilegal.

A RECORRENTE tenta desesperadamente por não ter cumprido uma exigência básica, trazer fatos inverídicos, tenta ser favorecida e ter uma condição especial de julgamento, atrapalhando o bom andamento licitatório.

Pois bem senhor(as), nossa habilitação e aceite de proposta foi demandada conforme o texto acima, e desde já se comprova o equívoco no entendimento da RECORRENTE, que falha na análise do processo, assim como destaca a preocupação desta Comissão de Licitação com o excesso de zelo e cautela nesta acertada decisão.

Ora, Senhores, percebe-se que se trata de mero ato de desespero, com o único intuito de tumultuar o processo e seu bom andamento.

Ainda assim, a Comissão não ignorou essas possibilidades e agiu de forma proporcional para habilitar a Greiner.

Como explanado e comprovado, a Recorrente não cumpriu os requisitos do edital, não se atentou a validade das amostras enviadas, limitou-se apenas a Recorrer com legações rasas e não merecem melhor sorte do que ser de pronto rechaçadas.

Coloca em dúvida a competência e integridade da equipe da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, DIRETORIA DE LOGÍSTICA e GERÊNCIA DE COMPRAS, que avaliou e aceitou as amostras e proposta enviada pela Greiner, trazendo o recurso com forma de procrastinar o bom andamento deste certame.

Não são críveis os argumentos lançados no recurso ora impugnado, uma vez que a RECORRENTE tenta impor ao Órgão licitante como este deveria conduzir o procedimento e suas decisões, ou seja, pretende a RECORRENTE restringir a autonomia deste órgão, fato totalmente inacreditável, vez que o edital, assim como todo procedimento licitatório observou fielmente as Leis Federais nº 8.666/93, 10.520/02, observadas ainda as determinações da Leis Federais nº 12.846/13 e nº 13.709/18 e todas as normas de licitação vigentes, não comprometendo, restringindo ou frustrando o caráter competitivo.

A RECORRENTE ao apresentar seu recurso desabona o julgamento da ilustre

Sr. Pregoeira. É claramente visível que não há justo motivo para a RECORRENTE requerer que sua proposta seja reclassificada, pois o procedimento impugnado por ela cumpriu todos os aspectos e exigências legais, visando o interesse público, não havendo qualquer motivo para ser anulada essa decisão.

Logo, não deve prevalecer o pedido de reverter a decisão que classificou e declarou vencedor a proposta da CONTRARRAZOANTE, pois foram adotadas todas as medidas legais, não devendo ser anulado o pregão eletrônico, por ter obedecido todas as regras inerentes ao processo licitatório.

Conforme relatado anteriormente, A RECORRENTE e a CONTRARRAZOANTE participaram da licitação para fornecer o objeto deste certame, sendo a proposta da CONTRARRAZOANTE classificada por cumprir todas as exigências do certame e do edital.

Impende salientar que a CONTRARRAZOANTE é uma empresa séria, cuja participação no certame licitatório se deu de forma impecável, apresentando sua documentação e proposta rigorosamente em conformidade com as exigências do edital e em conformidade com a legislação vigente.

Desta forma, a CONTRARRAZOANTE obedeceu a cada item especificado acima, SEJA NA PARTE TÉCNICA, SEJA DOCUMENTAL, SEJA PROCEDIMENTAL, ao contrário do que tenta mostrar a RECORRENTE com suas falácias, que em seu recurso pleiteia a desclassificação da empresa CONTRARRAZOANTE.

A RECORRENTE, em sua diminuta peça estaria exigindo a desclassificação da empresa CONTRARRAZOANTE, sem nenhuma prova cabal dos seus pífios argumentos, o que rebatemos de forma clara, comprovada e concreta nesta peça de CONTRARRAZÕES.

Diante das razões apresentadas e provadas, não há qualquer justificativa plausível para alterar a decisão já tomada, acertadamente, pelo Sra. Pregoeira e que respeita todos os princípios basilares dos certames licitatórios.

Neste viés, após o que foi mencionado nessas contrarrazões, torna-se ainda mais absurdo o recurso da empresa RECORRENTE, em que afirma que a CONTRARRAZOANTE não teve lisura quanto às exigências do edital.

Diante disso, verifica-se que são completamente falaciosos os argumentos lançados pela Recorrente, conforme justificativas acima.

Logo, não restam dúvidas que a RECORRENTE que teve somente o caráter procrastinatório, atrasando o andamento processual e em consequência causando prejuízo no atendimento público.

Diante de todo o exposto, requer que as CONTRARRAZÕES sejam totalmente aceitas, dando, assim, continuidade ao procedimento de adjudicação e posterior homologação para CONTRARRAZOANTE, por estar apta técnica e cientificamente e também por cumprir todas as exigências do edital, sendo assim a legítima vencedora do certame em referência.

IV - DO DIREITO:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, **e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010). (*grifo grosso*)

Princípio da Igualdade significa, segundo José dos Santos Carvalho Filho, "*que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.*" DIREITO CONSTITUCIONAL, Atlas, 6ª ed., São Paulo, 1999, p.194. (*grifo*)

Visa além do cumprimento as exigências de habilitação, assegurar aos interessados em contratar com a Administração Pública igualdade de direitos, proibindo a concessão de preferências e privilégios a determinados licitantes, conforme exposto por Di Pietro no seguinte trecho:

“O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que está visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que implique preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais.”

Ainda no que tange o princípio da igualdade, Antônio Cecílio Moreira Pires, destaca que: “[...] não configura inobservância à isonomia o estabelecimento de requisitos mínimos para a participação do interessado no certame, desde que estritamente necessários e observadas a razoabilidade e a proporcionalidade.”

Princípio da Legalidade (CF, art. 37, caput), é a regra básica quanto ao direito público, segundo a qual o exercício do poder pelos órgãos do Estado deve ser absolutamente de acordo com o direito. Todos procedimentos estão dependentes ao comando da lei e às exigências do bem comum. (*grifo*)

O princípio da legalidade determina que as atividades administrativas deverão se resumir aos limites fixados pelas leis. Hely Lopes Meirelles define este princípio da seguinte maneira:

“A legalidade, como princípio da Administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil, e criminal, conforme o caso.”

Nas relações entre particulares sabemos que o princípio aplicado é o da autonomia da vontade, pelo qual as partes ficam livres para fazer tudo o que não for contrário à lei. Já nas relações em que participa o Poder Público, conforme afirma Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite.”

No mesmo sentido, Hely Lopes Meirelles destaca:

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a Lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim.”

Celso Antônio Bandeira de Mello, afirma que o princípio da legalidade está demonstrado de forma clara no art. 4º da Lei de Licitações, que dispõe o seguinte:

“Art. 4º - Todos quantos participem da licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm o direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.”

Desta forma, Lúcia Valle observa quanto a este princípio que deve ser interpretado mais extensivamente, porém com certa cautela, concluindo que:

“Há de se entender como regime de estrita legalidade não apenas a proibição da prática de atos vedados pela lei, mas, sobretudo, a prática, tão-somente, dos expressamente por ela permitidos. Toda via, aceitamos como já

afirmamos anteriormente, a integração no Direito Administrativo, desde que cintada de cautelas.”

Podemos concluir que o princípio da legalidade, sob a ótica da Administração Pública, deve significar sempre fazer apenas o que está previsto em lei, não podendo agir na omissão dela.

Princípio da Probidade Administrativa, é imprescindível para que haja a legitimidade e legalidade dos atos públicos. O Art. 37, § 4º, CF prevê para os atos de probidade administrativa “a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível” (*grifo*)

O princípio da probidade administrativa é decorrente do princípio da moralidade. Conforme analisa Celso Antônio Bandeira de Mello quanto ao princípio da moralidade:

“Especificamente para a Administração, tal principio está reiterado na referência ao princípio da probidade administrativa. Sublinha-se aí que o certame haverá de ser por ela conduzido em estrita obediência a pautas de moralidade, no que se inclui, evidentemente, não só a correção defensiva dos interesses de quem a promove, mas também as exigências de lealdade e boa-fé no trato com os licitantes.”

Já no que tange ao princípio da probidade administrativa, Antônio Cecílio Moreira Pires afirma que: “a probidade administrativa tem contornos mais definidos que a moralidade.”

Princípio do Julgamento Objetivo versa que é defeso ao legislador proibir utilização de qualquer elemento, fator sigiloso ou critério secreto, que diminua a igualdade entre os licitantes, lei nº 8.666, Art. 44, § 1º “É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes”.
(grifo)

O princípio do julgamento objetivo deve seguir o que foi estipulado no edital, sendo assim, Hely Lopes Meirelles traz a seguinte definição:

*“Julgamento **objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital** e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o quê se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento (arts. 44 e 45).”*

Celso Antônio Bandeira de Mello complementa explicando que este princípio do julgamento objetivo visa:

“impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões, ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora.”

Os princípios aplicáveis ao certame licitatório são de grande importância, por esse motivo estão previstos tanto na Constituição Federal Brasileira quanto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Os princípios previstos expressamente em lei e os que lhes são "correlatos" deverão ser sempre observados pela Administração no momento de firmar contratos com particulares.

Sendo assim, cabe ao pregoeiro e sua equipe, fazer uma reanálise para constatação da irregularidade, antes da adjudicação, visando eficiência e eficácia do pregão, uma vez que diversos Órgãos Públicos tem sido induzidos a erro, aceitando as simples declarações, protocolos ou outros tipos de documentos, que não estão dispostos no rol de documentos exigidos no presente instrumento convocatório, regente deste processo.

Está claro e cristalino, que o legislador ao criar lei que regulamente o ato licitatório, está querendo implementar legalidade a todos os atos licitatórios da administração pública, devendo, pois, a administração pública observar o que dispõe a referida lei para não correr o risco de ver viciado seus atos.

V - DOS PEDIDOS:

Por força do exposto, considerando o julgamento exato que foi deferido por essa nobre Pregoeira ao CLASSIFICAR A PROPOSTA E DECLARAR VENCEDORA a GREINER, conforme se demonstra cabalmente nos fatos e fundamentos lançados nesta peça, requer a CONTRARRAZOANTE que essa

Administração considere como indeferidos TODOS OS PEDIDOS constantes no recurso da empresa RECORRENTE.

Por fim, a CONTRARRAZOANTE interpõe a presente peça, na certeza que serão deferidos os pleitos ora formulados, confiando na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, para que seja feita a mais lúdima justiça.

Requer ainda, que está peça seja acolhida tempestivamente na sua íntegra.

Tudo isso como forma de se efetivar a mais ampla JUSTIÇA!

Nesses Termos.

Pede Deferimento.

Americana, 14 de abril de 2022.

Rodrigo Araujo Fornaziero
Coordenador de Licitações
RG nº 23.496.446-7
CPF nº 255.163.308-74